



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136/2005 DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Protocolo nº 241/05  
Câmara Municipal de Vereadores  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PROTOCOLO  
Data: 03/10/2005  
Horário: 10 h 55 min.  
Entrega (x) mãos  
( ) correio  
\_\_\_\_\_  
Servidor (a)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul e dá outras providências.

**PEDRO DA SILVA GASPAR**, Presidente da Câmara Municipal de CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER**, tendo o presente preceituado da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**CAPÍTULO I**

**Dos Objetivos e dos Princípios**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de CAÇAPAVA DO SUL, obrigatório para seus membros, os quais sujeitam-se as medidas disciplinares nele previstas.

**Art. 2º** - No exercício do mandato, o Vereador submete-se, além das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, aos seguintes princípios:

- I – Legalidade;
- II – Impessoalidade;
- III – Moralidade;
- IV – Publicidade;
- V - Prevalência do interesse público;
- VI – Livre acesso;
- VII – Supremacia do Plenário e
- VIII – Boa-fé.

**§ 1º** - Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

**§ 2º** - Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo Municipal serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara de Vereadores tomar qualquer



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

decisão de natureza política sem a manifestação prévia e favorável do Plenário.

**CAPÍTULO II**

**Dos Direitos dos Vereadores**

**Art. 3º** - São direitos dos Vereadores:

I – exercer com liberdade o seu mandato na circunscrição do Município;

II – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III – o exercício do mandato parlamentar garante a seu titular livre acesso aos órgãos do poder público, mesmo sem aviso prévio, e as informações obtidas em decorrência desse acesso são exclusivamente destinadas ao desempenho de suas atribuições;

IV – receber informações por escrito do Executivo Municipal em quinze (15) dias, através da Câmara, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matérias legislativas em tramitação na Câmara, ou sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo;

V – ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

VI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII – a licença para tratamento de saúde, assistir familiar doente, tratar de interesse particular, para assumir secretaria ou diretoria, viajar para fora do Município, a serviço ou em representação da Câmara;

VIII – a diária, em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara;

IX – a remuneração mensal, fixada em lei específica, conforme inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III**

**Dos Deveres dos Vereadores**

**Art. 4º** - No Exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

**Art. 5º** - São deveres do Vereador, importando seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I – agir com boa-fé, zelo e probidade;

II – respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III – examinar com atenção voltada ao superior interesse público todas as proposições submetidas a sua apreciação ou voto, eximindo-se da obstrução ilegítima, do favorecimento e da percepção de vantagem ilícita;



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

**IV** – abster-se de quaisquer procedimentos voltados a fraudar o andamento dos trabalhos legislativos, inclusive o registro de presença em sessões, às votações e os escrutínios;

**V** – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, à defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

**VI** – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde que se encontrem;

**VII** – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicções filosóficas ou ideológicas;

**VIII** – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

**IX** – denunciar da Tribuna da Câmara, ou por outra forma condizente em lei, as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo, de que vier a tomar conhecimento;

**X** – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

**XI** – defender perante todos os foros os direitos e as prerrogativas parlamentares e a reputação da Câmara e de seus integrantes;

**XII** – denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

**XIII** – não portar arma no recinto da Câmara;

**XIV** – não perceber vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

**XV** – zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

**XVI** – agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

**XVII** – facilitar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público sobre os trabalhos da Câmara;

**XVIII** – atender as diretrizes político-partidárias;

**XIX** – dispensar a utilização de infra-estrutura, os recursos, os funcionários, ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou de familiar ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

**XX** – não influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

obter vantagens ilícitas ou imorais, para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento familiar, pessoal ou político;

**XXI** – não induzir o Executivo, a Administração da Câmara, ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados de pessoas sem condições profissionais para exercê-los, ou com fins eleitorais;

**XXII** – não se beneficiar para obter para si ou familiar, vantagens financeiras advindas de programas, convênios, contratos de cooperação técnica, etc, realizados por setores administrativos da Câmara ou do Executivo;

**XXIII** – não se recusar de participar de Comissão de Ética Parlamentar ou de Comissão Parlamentar de Inquérito legalmente constituídas para apreciar condutas de vereador quando, o partido político do Vereador, tiver uma bancada constituída de um único Vereador.

**XXIV** – manter o decoro parlamentar, preservar a imagem da Câmara Municipal de Vereadores e combater o nepotismo.

**Art. 6º** - Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara dos Vereadores:

I – zelar pela celeridade da tramitação das proposições;

II – tratar com respeito e independência os colegas, os funcionários, as autoridades e os cidadãos com os quais mantém contato;

III – ter boa conduta nas dependências da Câmara e contribuir para manter a ordem das sessões;

IV – fazer uso da palavra em plenário, somente com o consentimento do Presidente ou permissão do orador;

V – utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões condizente com a dignidade do cargo;

VI – zelar pela boa ordem dos trabalhos em plenário ou na demais atividades da Câmara;

VII – não desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistem a sessões da Câmara;

VIII - apresentar declaração na forma do art. 26 deste Código;

IX – não faltar, sem motivo previamente justificado, a um décimo das sessões ordinárias.

## CAPÍTULO IV

### Das Medidas Disciplinares

**Art. 7º** - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observando o que determinar a Constituição Federal,



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e os dispositivos deste Código.

**Art. 8º** - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensivas à imagem da Câmara Municipal está sujeito às seguintes sanções:

- I – Advertência Pública verbal ou escrita;
- II – Suspensão do exercício do mandato, ou
- III – perda do mandato.

**Art. 9º** - a Advertência pública pode ser verbal ou escrita.

**§ 1º** - A advertência pública verbal é aplicada em caso de conduta ofensiva a imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do Artigo 6º deste Código, podendo ser determinada de forma imediata pelo Presidente da Câmara ou por quem o substitui, quando em sessão, sempre que não caiba penalidade mais grave;

**§ 2º** - A advertência pública escrita é aplicada na mesma hipótese do parágrafo anterior, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara requer instrução de processo disciplinar e não caiba penalidade mais grave;

**§ 3º** - A sanção a que se refere o § 2º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do Art. 13 e seguintes;

**§ 4º** - A advertência pública escrita, deverá ser com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa, ou nas comissões da Câmara.

**Art. 10** – A suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta dias) sem percepção dos subsídios do cargo, é aplicada em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva a imagem da Câmara, sempre que o Vereador:

I – reincidir na hipótese do parágrafo segundo do art. 9º deste Código;

II – descumprir algum dos preceitos dos Incisos VII e VIII do art. 6º deste Código;

III – praticar transgressão grave reiterada, relacionadas com os deveres contidos nos Incisos I a VI do art. 6º deste Código;

IV – perceber indevidamente, ainda que por atos de terceiros, doações, benefícios oriundos de convênios e ou/programas sociais do governo federal, estadual e municipal.

**Art. 11** – A pena de perda do mandato se aplica, além do previsto na Constituição Federal, nas Leis e no Regimento Interno ao Vereador que:

I – reincidir por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara na forma dos Incisos I a VI do Artigo 6º deste Código;



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

II – incidir na transgressão aos princípios do Artigo 2º e dos deveres previstos no Artigo 5º e Incisos VII e VIII do Art. 6º deste Código;

III – tiver declarado o excesso de faltas, na forma do Inciso IX do Artigo 6º deste Código;

IV – decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato é decidida pelo Plenário, por voto aberto, por maioria absoluta de seus membros, mediante representação por escrito, após processo disciplinar instituído pela Comissão de Ética Parlamentar;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara.

**Art. 12º** - Sempre que for aplicada a Vereador, qualquer uma das sanções previstas nos Incisos I a III do Art. 6º deste Código, deverá ser lavrado em livro próprio, contendo sucintamente a irregularidade cometida pelo Vereador e a penalidade por ele sofrida, a qual deverá ser assinada por todos os Vereadores.

## CAPÍTULO V

### Do Processo Disciplinar

**Art. 13** – A iniciativa de instauração do processo disciplinar, cabe ao Presidente da Câmara, a Mesa, a Vereador, a partido político com assento na Câmara, a Comissão, a Comissão Parlamentar de Inquérito, a Vereador, mediante representação por escrito e fundamentada, dirigida ao Presidente, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código.

**Parágrafo Único** – Não serão recebidas denúncias anônimas.

**Art. 14** – O Vereador que praticar ato que infrinja deveres contidos nos incisos I a VII do Art. 6º desta Resolução, deverá o Presidente da Câmara advertir o infrator de forma imediata como determina o § 1º do Art. 9º ou de instauração de processo disciplinar, se for o caso, conforme determina o “caput” do artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas pelo “caput” deste artigo, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este, recurso ao Plenário.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha**

**Art. 15** – A representação dirigida ao Presidente da Câmara, será imediatamente encaminhada a Comissão de Ética Parlamentar.

**§ 1º** - A representação será examinada pela Comissão de Ética Parlamentar, a qual apresentará parecer, o qual será decidido pela maioria de seus membros em até oito (08) dias úteis do recebimento;

**§ 2º** - O parecer será submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, que será julgado procedente a representação, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores;

**§ 3º** - Julgado procedente a representação pelo Plenário, será imediatamente instaurado o Processo Disciplinar pela Comissão de Ética Parlamentar.

**Art. 16** – A Comissão de Ética Parlamentar, destinada a *conduzir o processo disciplinar, aplicam-se a seu funcionamento no que couber, normas e disposições relativas às comissões parlamentares de inquérito.*

**Art. 17** – Instaurado o processo, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de quarenta e oito (48) horas, quando será oferecida cópia do inteiro teor da representação que lhe deu origem ao Vereador denunciado, abrindo-se-lhes o prazo de cinco (05) dias úteis, se quiser, para apresentar defesa escrita e provas.

**Art. 18** – Ao acusado será assegurado o direito de ampla defesa, podendo designar advogado para acompanhar o processo em todas as suas fases, com vistas a promover os atos necessários à defesa, inclusive solicitando diligências e participando das sessões relacionadas com o processo, cabendo-lhe sempre o direito a pronunciar-se em nome de seu constituinte.

**Art. 19** – O Vereador acusado ficará impedido de integrar a Comissão de Ética Parlamentar, e de votar sobre matéria, e se o acusado for o Presidente da Câmara, este passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

**Art. 20** – Apresentada a Defesa, a Comissão de Ética Parlamentar procederá às diligências e oitiva de testemunhas necessárias à formação da convicção de seus integrantes, devendo o relator findo os procedimentos, *elaborar parecer conclusivo.*

**Art. 21** – Findos os prazos estabelecidos no Art. 17, a Comissão de Ética parlamentar de posse ou não da defesa ou complementação de provas, terá um prazo de dez (10) dias úteis para emitir parecer conclusivo.

**Art. 22** – A conclusão do processo disciplinar conduzirá, se a denúncia for julgada procedente, a elaboração de projeto de resolução determinando a pena proposta ao denunciado, que será no caso de recomendar a perda do mandato, submetida à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, para exame dos aspectos constitucionais e jurídicos, cujo parecer dar-se-á em cinco (05) dias úteis.

**Art. 23** – Concluso os procedimentos relativos ao processo disciplinar, o projeto de resolução será apreciado pelo Plenário na sessão



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha**

ordinária subsequente, sendo que somente deixará de prevalecer, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 24** – O projeto de resolução que determinar a pena de perda de mandato, e aprovado pelo Plenário após a promulgação, o Presidente, no prazo de quarenta e oito (48) horas, comunicará o fato à justiça eleitoral, e convocará o suplente imediato.

**Art. 25** – Se a denúncia apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva a sua imagem, bem assim a imagem da Câmara, a Mesa Diretora deverá adotar as providências judiciais cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

#### Seção I

#### Das Declarações

**Art. 26** – O Vereador deverá apresentar à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeitos de posse, sua declaração de bens, fonte de renda e passivo, bem como de seu cônjuge ou companheiro (a) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controlados e

II – no último ano da legislatura, até noventa (90) dias antes da eleição.

#### Seção II

#### Do Boletim de Desempenho

**Art. 27** – A Comissão de Ética Parlamentar elaborará, com vistas à publicação, boletim de desempenho da atividade de cada vereador, informando;

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido, na Mesa, em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b) Número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total:



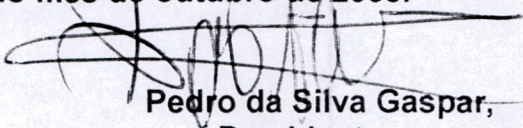


**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

- c) Número de projetos aprovados pela Câmara;
- d) Número de emendas apresentadas a projetos de lei, projetos de resoluções ou projetos de decretos, com indicação daquelas aprovadas pela Câmara;
- e) Licenças solicitadas e respectivas motivações;
- f) Ementa das resoluções sobre sanções adotadas pela Casa em virtude de processo disciplinar e informação sobre outras sanções de natureza ética determinadas nos termos deste Código.
- h) Número de Indicações, Requerimentos, Pedidos de Providências, Pedidos de Informações, Moções, Proposições e outras matérias.

**Parágrafo Único** – A mesa publicará relatório o sobre o boletim de desempenho de que trata este artigo no último ano de cada legislatura, sessenta (60) dias anteriores às eleições.

**CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL,**  
ao três dias do mês de outubro de 2005.

  
**Pedro da Silva Gaspar,**  
Presidente.

**Registre-se e Publique-se**

**Ison Tolfo Tondo,**  
1º Secretário.



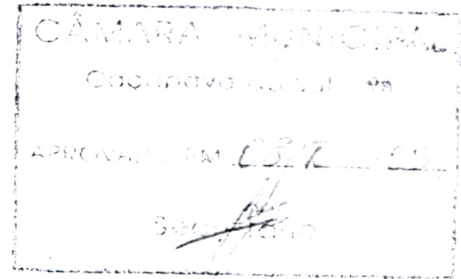
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136/2005.

ORIGEM: LEGISLATIVA.

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2005.



**PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

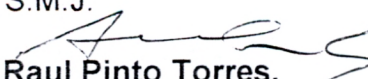
O Projeto de Resolução de origem legislativa tem como finalidade instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atendendo as necessidades da Câmara Municipal, tendo em vista que a Comissão de Ética já foi criada no ano de 2004 e que, entretanto, ainda não foi provida quanto à eleição dos seus representantes e nem tampouco quanto às normas que deveriam estar sujeitos os atos e atitudes tomadas pelos vereadores no exercício do mandato.

A matéria em comento tem respaldo no art. 29, inc. IX e 55, inc. II da Constituição Federal, sendo por simetria também acolhido pela Lei Orgânica Municipal no art. 33, inc. II.

*A matéria é legal e constitucional, devendo prosseguir em seus trâmites regimentais até aprovação final.*

É o Parecer.

S.M.J.

  
**Raul Pinto Torres,**  
**Assessor Jurídico.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul-RS - Capital Farroupilha

**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**AUTOR: LEGISLATIVO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136/2005.**

**DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2005.**

<p>CÂMARA MUNICIPAL Caçapava do Sul - RS</p> <p>APROVADO EM 03/10/05</p> <p>Secretário</p>
--

**PRESIDENTE: VER. ANTÔNIO ALMEIDA -PP** *AA* SIM (X) NÃO ( )

**RELATOR: VER. PAULO SÉRGIO DUTRA PEREIRA -PDT** *PS* SIM (X) NÃO ( )

**MEMBRO: VER. JOSÉ LUIZ ANDRADE -PMDB** *JL* SIM (X) NÃO ( )

**APROVADO (X) REJEITADO ( ).**

**COM E MENDA ( ) NÃO (X).**

**CAÇAPAVA DO SUL, 03 de outubro de 2005..**